



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE

Casa Legislativa Ver. José Valeriano Sobrinho  
Rua da Matriz, s/n - Centro -Ipubi-PE  
Fone/Fax: 3881.1160  
CNPJ N.º 35.449.289/0001-05

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE.

Presidente

1º Secretário

2º Secretaria

Projeto nº 005 /2023.

O Vereador **CEZAR VICENTE**, usando das atribuições parlamentares contidas no art. 11, II c/c art. 176, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ouvido o plenário na forma regimental, vêm em estilo sempre respeito apresentar o presente **PROJETO DE LEI**:

### JUSTIFICATIVA

A violência contra às mulheres tem sido uma realidade em todos os Municípios brasileiros, como se observa dos dados disponíveis em todos os órgãos de estatísticas, e nos veículos de imprensa.

Esse tipo de violência está estruturado em nossas relações sociais, apesar dos avanços da Constituição Federal quanto aos direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos, bem como da legislação federal, fomentando combater essas práticas históricas em nossa sociedade.

Diante dessa realidade, o que se observa é a necessidade do legislativo municipal propor políticas públicas e a municipalidade executar programas efetivos de combate à violência doméstica, o que se constata que essa proposta faz parte dessa realidade e terá efetivo impacto na sociedade de Ipubi-PE, inclusive no sentido de conscientização social e combate a essas práticas.

Do ponto de vista formal, necessário é esclarecer que o presente projeto de lei obedece ao princípio da legalidade quanto à iniciativa da lei, como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por entender que a proposta legislativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE

Casa Legislativa Ver. José Valeriano Sobrinho  
 Rua da Matriz, s/nº - Centro - Ipubi-PE  
 Fone/Fax: 3881.1160  
 CNPJ N.º 35.449.289/0001-05

municipal impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva (**Ministro Edson Fachin - RE nº 1308883**).

No mesmo sentido, prevalece o entendimento de que não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal (**RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral**).

Em semelhante compreensão, a Desembargadora do TJSP, Dra. Luciana Brescian, verificou que há diferença quanto aos requisitos para o provimento de cargos públicos, cuja matéria é de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, que são de iniciativa legislativa comum ou concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo. Considerou, portanto, constitucional a iniciativa de lei de iniciativa do poder legislativo municipal que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos (**Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar – Lei Municipal nº 7.898/2021, Rel. Luciana Bresciani, TJSP**).

Nesse cenário, essa proposta legislativa evita também no serviço público de Ipubi-PE um ambiente de trabalho constrangedor e inseguro para as mulheres que trabalham nesses espaços, tornando-se necessária essa garantia a todas às famílias de nosso Município.

Pelo exposto, esse projeto torna efetivo no âmbito municipal a obediência ao princípio da moralidade da administração pública, que está relacionado aos atos administrativos e a postura ético-moral que se espera de todo servidor conforme preceitos de Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 26ª edição, Editora Malheiros, PP 84 e ss.**).

O presente projeto traz em seu espírito um efetivo combate à violência contra às mulheres no Município de Ipubi-PE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE

Casa Legislativa Ver. José Valeriano Sobrinho  
Rua da Matriz, s/nº - Centro -Ipubi-PE  
Fone/Fax: 3881.1160  
CNPJ N.º 35.449.289/0001-05

Assim, resolve apresentar à Câmara Municipal de Ipubi-Pernambuco para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

**"Veda a contratação em cargos públicos diretos, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, VI, § 2º-A (feminicídio – lei 13.104/2015) do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)."**

**Art. 1º.** Fica vedada, no âmbito do Município de Ipubi-PE, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121 §2º, VI, § 2º-A (feminicídio – lei 13.104/2015), do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**§ 1º.** A vedação desta lei se estende para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de provimento efetivo mediante concurso público, e ainda, seleção simplificada de pessoas.

**§ 2º.** A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

**§ 3º.** Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

**§ 4º.** Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

**Art. 2º.** Será considerada para efeito de impedimento de nomeação do agressor, a decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE

Casa Legislativa Ver. José Valeriano Sobrinho  
Rua da Matriz, s/nº - Centro -Ipubi-PE  
Fone/Fax: 3881.1160  
CNPJ N.º 35.449.289/0001-05

§ 1º. Finda-se esta vedação enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), após transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições contrárias.

Ipubi-PE, 15 de maio de 2023.

  
CEZAR VICENTE  
Vereador

  
Presidente  
1º Secretário  
2º Secretária